



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 190/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/03/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001201/98 AI: 1/9801091

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JORGE MENDES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de vendas. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela decorrente, por impedimento dos agentes fiscais, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa a peça basilar que o contribuinte, acima qualificado, vendeu mercadorias sem a devida emissão das notas fiscais, no montante de R\$ 110.530,60, no período de janeiro a dezembro de 1996. Infração constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I; 120 e 126, do Decreto 21.219/91, e como penalidade a inserta no artigo 767-III-b do referido diploma legal.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04 a 17 dos autos.

O processo correu à revelia.

O nobre julgador singular declarou a nulidade da autuação (fls. 20/22).

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 116/117, opina no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 33, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de vendas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em decorrência de procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, "in verbis".

Art.24 Omissis.

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos sem, contudo, cominar sanção.

Assim sendo, no Termo de Notificação de Baixa não poderiam os agentes do fisco ter inserido, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no artigo 767-III-b do decreto 21.219/91, que é a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante objeto da omissão de vendas.

Depreende-se, pois, que o citado Termo de Notificação de Baixa não cumpriu a sua finalidade, eis que expedido em desacordo com a norma acima transcrita, cuja conseqüência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é a notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, face o impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei No. 12.732/97.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO


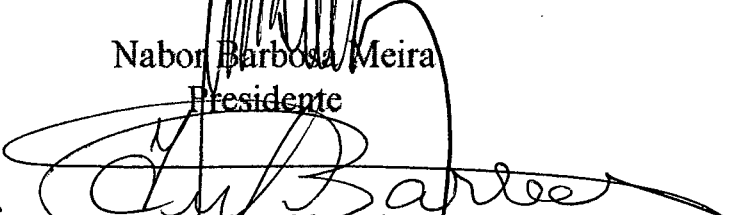
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida JORGE MENDES DE OLIVEIRA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

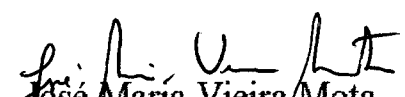
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2001



José Mirtonio Colares de Melo
Relator



Nabor Barbosa Meira
Presidente

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

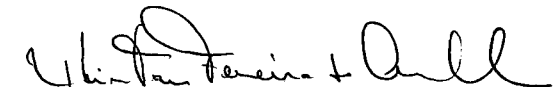

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário